

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 246308/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: **ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 1134/23

Ementa: *I - Representação. Município de Mariópolis. Pela procedência dos apontamentos de burla ao concurso mediante contratações por RPA e de pagamento excessivo de horas-extras, com adoção das medidas sugeridas pela CGM.*

II - Pela improcedência do apontamento de infração ao art. 8º da LC nº 173/2020.

Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Artur Gedoz, vereador da Câmara de Mariópolis, em face do Prefeito daquele Município, Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek (gestão 2021/2024), noticiando a alegada ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo);
- b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função;
- c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Após a intimação do Município de Mariópolis para apresentação de defesa preliminar, a Representação foi admitida pelo Despacho nº 839/23-GCAZ (peça 28) em relação aos três apontamentos suscitados pelo representante, nos seguintes termos:

- a) Pagamento de profissionais por meio de recibos de pagamento autônomo. (...)

Dos autos nº 431067/23, é possível verificar que de fato o concurso está em andamento, **porém o tramite ocorreu apenas após o protocolo da presente representação**, motivo pelo qual entendo que este feito deve ter prosseguimento quanto a este item. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

b) Pagamento de Horas-Extras, em excesso, de forma incompatível com o cargo/função. (...)

O Município apresentou a Lei que autoriza o pagamento, **porém não há como mensurar de imediato se tais pagamentos estão de acordo com a legislação.**

Dessa forma, recebo a presente representação.

c) Aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Não foi possível averiguar as justificativas apresentadas pois não foram anexadas a Lei nº 37/2005 e o organograma dos cargos.

Considerando que em regra a concessão de aumento salarial no período era vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, recebo a representação quanto a este item.

Na sequência, o vereador representante apresentou alegações e documentos complementares, visando robustecer a caracterização das irregularidades (peças 32 a 37), recebidas pelo Despacho nº 919/23-GCAZ (peça 41).

Intimado para o exercício do contraditório e ampla defesa, o Prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek juntou alegações defensivas objeto das peças 47 a 49, complementada por Petição objeto da peça 53.

Na Instrução nº 5553/23-CGM (peça 56) consta um resumo da defesa apresentada pelo representado, a cujos termos, por brevidade, fazemos remissão.

Após exame das justificativas e documentos anexados pela defesa do Prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, a mencionada Instrução nº 5553/23-CGM assentou, em relação ao primeiro apontamento de *“contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA”*, que estava vigente o Concurso Público nº 01/2018 com lista de aprovados ao tempo que se efetivaram as contratações por meio de RPA's.

Acrescentou que, a teor dos documentos constantes da peça 34, vereadores da Câmara de Mariópolis notificaram o Poder Executivo quanto à necessidade de

seleção de pessoal por meio do concurso público em vigente, destacando, ainda, a omissão do Prefeito em deflagrar testes seletivos autorizados pela Lei Municipal nº 31/2022 (peça 35).

Neste contexto, discorreu que:

Assim, optar pela contratação por meio de RPA, ou também chamadas de contratações precárias, quando há a possibilidade de convocar alguém que tenha obtido êxito em concurso público, como no presente caso, desconsidera os preceitos democráticos estabelecidos e também compromete a observância dos princípios, ferindo diretamente o princípio constitucional da prioridade de convocação.

Ademais, mesmo que presentes os requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é essencial esclarecer que a observância de tais requisitos não é o suficiente para motivar as contratações ocorridas no caso em tela, visto que **não podem ocorrer enquanto há concurso público vigente com candidatos aprovados para desenvolver as mesmas atividades.** (g.n.)

Deste modo, a unidade instrutiva opina pela procedência deste apontamento, com aplicação de multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) ao Prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek.

Sobre a alegada ilegalidade no excessivo pagamento de horas-extras nos exercícios de 2022 e 2023, o segmento técnico avalia que embora o desembolso seja autorizado pela Lei Municipal nº 26/2010 (peça 26), o diploma legal não prevê um limite de horas a serem prestadas.

Com efeito, sustenta ser possível, de forma excepcional, a aplicação subsidiária do limite de 02 horas por jornada previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, dispondo que *“é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal n. 8.112/90 em face de falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo”*.

¹ STJ – AgRg no REsp 1576667/SP.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Nesta perspectiva, ressalta que de acordo com os relatórios de horas extras (peça 10), os servidores de Mariópolis recorrentemente extrapolavam tal limite, chegando a cumprir até 85 horas mensais.

Obtempera, contudo, que não há elementos hábeis a caracterizar má-fé do gestor, tendo se constatado que o Poder Executivo pagou apenas as horas extraordinárias devidamente realizadas.

Assim, considera o apontamento procedente, cabendo a emissão de recomendação para a revisão e alteração da Lei Municipal nº 26/2010, a fim de que se insira os limites de horas extras possíveis de serem prestadas pelos servidores.

Por derradeiro, a respeito da concessão de aumento da remuneração de servidores em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, a unidade técnica contextualiza que tal apontamento refere-se à situação de dois servidores:

(...) O primeiro, é em relação ao **cargo de Chefe de Divisão de Indústria e Comércio**, sendo nomeado na data de 03/02/2020 com o encerramento em 31/12/2020, com a remuneração atribuída de **R\$ 1.583,00** (...). Desta forma, **na nomeação que se deu pela Portaria n.º 12/2021 de 08/01/2021**, a atual gestão utilizou dos critérios supracitados, **aplicando o nível CC – 5** do anexo II da Lei n.º 37/2005 (peça n.º 48), cuja remuneração é de **R\$ 4.130,00** (...).

Já o segundo caso, se trata da nomeação do cargo de **Chefe de Divisão de Educação**, com o valor de **R\$ 1.887,00** (...) atribuídos ao servidor que fora desligado na data de 31/12/2020, o que a municipalidade entendeu como abaixo do valor compatível com o exercício da função, assim, através da nomeação pela **Portaria n.º 80/2021, em 03/02/2021**, utilizou-se dos critérios atuais para adequar o valor da remuneração.
(g.n.)

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, houve aumento/reajuste de salário durante o período de vigência da LC nº 173/2020 (27/05/2020 a 31/12/2021), sublinhando que a vedação legal se estende a todos os servidores, sejam efetivos ou comissionados, ressalvando, contudo, que os servidores nomeados pelas Portarias nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

80/2021 e nº 12/2021 “desenvolveram o trabalho a que estavam destinados pelo cargo que ocupavam”.

Logo, manifesta-se pela procedência deste tópico, com aplicação da sanção prevista no art. 89, inc. VI da LOTC ao Prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek.

Ao final, a Instrução nº 5553/23-CGM (peça 56) manifesta-se pela procedência da Representação nos seguintes termos:

3.1) PROCEDÊNCIA da Representação, diante da quebra do princípio da prioridade de convocação e a inércia na promoção de concurso público, com a **aplicação de 01 (uma) multa administrativa** ao Gestor municipal, **Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**, na forma prevista no Art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), nos termos supracitados;

3.2) PROCEDÊNCIA da Representação, sem a aplicação de multa, em relação a irregularidade no pagamento de horas extras, tendo em vista a omissão da lei municipal no que se refere aos seus limites, mas somente para fins de **RECOMENDAÇÃO** para a revisão e alteração da Lei Municipal n.º 26/2010, para que se insira os limites de hora extra possíveis, visando a adequação com o ordenamento jurídico brasileiro, e consequentemente para evitar irregularidades e danos ao erário; e

3.3) PROCEDÊNCIA da Representação, em razão do indevido reajuste de salários realizados pela Administração durante a vigência da Lei complementar n.º 173/2020, com a **aplicação de 01 (uma) multa administrativa** ao Gestor municipal, **Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**, na forma prevista no Art. 89, inciso VI, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), com fulcro nos fundamentos supramencionados;

É o relatório.

Parcialmente diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Inicialmente, **anuímos** com a conclusão da Instrução nº 5553/23-CGM (peça 56) quanto à procedência dos apontamentos de “contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de

RPA” e de “pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função”, com aplicação de multa ao Prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek em relação ao primeiro, e emissão de recomendação em relação ao segundo.

Todavia, **divergimos** do opinativo de procedência do terceiro e último apontamento de infração ao art. 8º da LC nº 173/2020.

Observa-se que se trata da imputação de aumento do vencimento de dois servidores comissionados nomeados em 2021, em comparação com os valores pagos até o final do exercício de 2020.

Sucedem que conforme sustentado pela defesa do Prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek (peça 25), a remuneração dos cargos em comissão está prevista no Anexo II da Lei Municipal nº 37/2005 (peça 48), que **variam do nível CC-1 ao nível CC-10**, em ordem decrescente de valores.

Ainda de acordo com a defesa do Chefe do Poder Executivo, cabe ao gestor estabelecer os critérios de fixação de enquadramento do servidor nomeado em um dos níveis de remuneração estabelecidos na lei, seguindo a hierarquia disposta no organograma constante da Lei Municipal nº 39/2018 (peça 49).

Acrescentou que:

Os casos citados na representação não nos parecem condizentes com parâmetros comparativos se seguirmos o entendimento e o critério atualmente adotado, percebe-se que na Gestão Anterior, os administradores não adotaram a mesma lógica e forma para estabelecer a remuneração dos seus cargos comissionados.

Um dos exemplos citados na representação, aborda a nomeação de um servidor para o cargo de Chefe de Divisão de Indústria e Comércio, cuja nomeação foi na data de 03/02/2020 e o valor atribuído era R\$ 1.583,00, encerrando-se pelo desligamento em 31/12/2020, na nossa interpretação esse valor está incompatível com o exercício do cargo. Já na nomeação que se deu pela Portaria nº 12/2021 de 08/01/2021, a qual nomeou Franciele de Fatima Noal, para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Indústria, Comércio e Turismo, utilizou-se o símbolo/nível CC-5, da tabela de vencimentos para Cargos de Provimento em Comissão, constante do anexo II da Lei nº 37/2005, cujo valor era R\$ 4.130,00, compatível ao exercício do cargo.

O mesmo procedimento é observado na nomeação do cargo de Chefe de Divisão de Educação, o valor citado de R\$ 1.887,00 atribuído para o servidor desligado em 31/12/2020, estava abaixo do valor compatível ao exercício da função, e quando da nomeação pela Portaria nº 80/2021 em 03/02/2021, utilizou-se de padrões de compatibilidade com o efetivo exercício da função e da responsabilidade atribuída ao cargo.

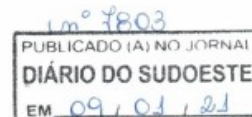
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Portanto, não se tratou da vedada concessão de aumento remuneração prevista no art. 8º da LC nº 173/2020, mas da **nomeação originária** de cargos em comissão previstos no Anexo II da Lei Municipal nº 37/2005, com enquadramento em nível salarial – **CC-5 e CC-8** – igualmente fixado no Anexo II do citado diploma legal.

Confira-se, neste sentido, o teor das Portarias nº 12/2021 e nº 80/2021:

PORTARIA Nº 12/2021

DATA: 08/01/2021



SÚMULA: Nomeia **Franciele de Fatima Noal** para exercer o Cargo de Chefe da Divisão de Indústria, Comércio e Turismo.

Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Srta. **Franciele de Fatima Noal**, portadora do RG nº: 9.424.782-9, para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Indústria, Comércio e Turismo, com vencimentos correspondentes ao Símbolo/Nível CC-5, da tabela de vencimentos para Cargos de Provimento em Comissão, constantes no anexo II da Lei nº 037/2005 de 22/12/2005.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 04 de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis,
Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2021.



MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
PREFEITO MUNICIPAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PORTARIA N° 80/2021
DATA: 03/02/2021

PUBLICADO (A) NO JORNAL
DIÁRIO DO SUDOESTE
EM 04, 02, 21
83

SÚMULA: Nomeia **Patricia Bordin da Silva** para exercer o Cargo de Assessor II.


Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1° - NOMEAR **Patricia Bordin da Silva**, portadora do RG n°: 8.078.232-0, para exercer o cargo de Assessor II, com vencimentos correspondentes ao Símbolo/Nível CC-8, da tabela de vencimentos para Cargos de Provimento em Comissão, constantes no anexo II da Lei n°037/2005 de 22/12/2005, lotada no Departamento de Educação.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de fevereiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis,
Estado do Paraná, em 03 de fevereiro de 2021.


MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
PREFEITO MUNICIPAL

À vista disto, avaliamos improcedente este último tópico da Representação.

Ante o exposto este Ministério Público de Contas opina pela **procedência parcial** desta Representação, em razão da irregularidade dos apontamentos de burla ao concurso mediante contratações por RPA e de pagamento excessivo de horas-extras, com adoção das medidas sancionatória e recomendatória sugeridas pela Instrução n° 5553/23-CGM (peça 56).

Opina-se, entretanto, pela improcedência do apontamento de infração ao art. 8º da LC nº 173/2020.

É o parecer.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas